

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data, trasladei cópia da ata de audiência de fls. 102 e verso, para os autos em apenso, sob o nº 364-07.2010.8.16.0064.

Castro, 07 de março de 2012.

Cleuza Marlene Ressel Guiloski
Empregada Juramentada

VISTA

Aos 13 dias do mês de março de 2012, abro vistas destes autos ao **Dr. EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI**, DD. Promotor de Justiça, para manifestação no prazo legal.



Leonilda Brigina Westphal
Escrivã



FLS. 906 p.
CASTRO

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Autos n. 429/2009

Meritíssima Juíza,

Com o intuito de verificar a correção dos cálculos, o **Ministério Público do Estado do Paraná** requer o envio dos autos ao contador judicial, a fim de que faça panilha de cálculos, indicando os períodos em que o demandado efetuou o pagamento, mas também aqueles onde deixou de fazê-lo, bem como demonstrando quais são os valores devidos.

Castro, 13 de março de 2012.

Eduardo Cambi
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de maio de 2012

foram-me entregues os autos.

Eu,

Leonilda Regina Westphal

Escrivã

REMESSA

Aos 27 de março de 2012, faço remessa destes autos ao Cartório Distribuidor e Anexos, para os devidos fins.

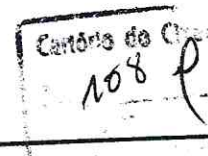
 Leonilda Brigina Westphal
Escrivã

() Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

CARTORIO CONTADOR DE CASTRO

distribuidorcastro@hotmail.com

Fone/Fax: 42 3233-7854



Autor	CinEMA CASTRENSE LTDA	Réu MUNICIPIO DE CASTRO
Autos	429/2009 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA	Vara CÍVEL

Conta

CinEMA CASTRENSE LTDA

[1]Principal Original R\$ 4.337,00
(de 01/2008 a 04/2012)

5.476,29

[2]Principal Original R\$ 4.337,00
(de 02/2008 a 04/2012)

5.430,67

[3]Principal Original R\$ 4.337,00
(de 03/2008 a 04/2012)

5.407,42

[4]Principal Original R\$ 4.337,00
(de 04/2008 a 04/2012)

5.374,90

[5]Principal Original R\$ 4.530,40
(de 12/2008 a 04/2012)

5.303,02

[6]Principal Original R\$ 4.530,40
(de 01/2009 a 04/2012)

5.307,00

[7]Principal Original R\$ 4.530,40
(de 02/2009 a 04/2012)

5.289,81

[8]Principal Original R\$ 4.530,40
(de 03/2009 a 04/2012)

5.285,05

[9] Conforme folhas 2 e 3Principal Original R\$ 4.530,40
(de 04/2009 a 04/2012)

5.302,02

Total das Parcelas: R\$ 48.176,18

CARTORIO CONTADOR DE CASTRO

distribuidorcastro@hotmail.com

Fone/Fax: 42 3233-7854

Cartório de Castro
109**Total da Conta R\$ 48.176,18**

QUARENTA E OITO MIL CIENTO E SETENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS

Média Aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544 de 30/06/1995) de Janeiro de 2008 até Abril de 2012

Observação: As parcelas referente aos meses de Maio de 2008 a Novembro de 2008 encontram-se pagos.

Castro, 13 de abril de 2012


Isabella Braun
Juramentada

Conta: 429/2009 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECEBIMENTOAos 13 dias do mês de abril de 2012
foram-me entreguesEu, 
Leonilda Brígida Westphal
Escrivã

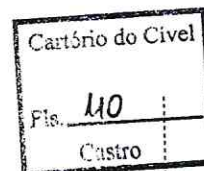


Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

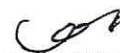
COMARCA DE CASTRO Vara Cível

Documento certificado por
ADRIANO EYNG, 16250
<AEYNG@TJPR.JUS.BR>



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos ao Excelentíssimo Dr. ADRIANO EYNG, Juiz de Direito designado da Comarca de Castro.


Leonilda B. Westphal
Escrivã

Castro, 27/01/2012

Cleuza M. R. Guiloski
Empr. Juramentada

Autos nº ~~2309-63~~ . ~~2007~~.8.16.0064

DESPACHO

1 – Em razão da minha promoção para a Comarca de Campina da Lagoa (Sessão do Órgão Especial do TJPR de 08.10.2012) e do encerramento da minha designação no dia 19.12.2012, devolvo os presentes autos, excepcionalmente, sem proferir despacho/decisão/sentença.

Importante registrar que este Magistrado ficou responsável, durante o segundo semestre, por atender, cumulativamente, a Vara Cível, com mais de 12.000 processos, e a Vara Criminal de Castro por quase todo o referido lapso temporal, que já chegou a contar com 160 réus presos e, atualmente, conta com 110 custodiados. Além disso, em vários períodos permaneceu responsável por mais de dois Juízes, a exemplo do Juizado Especial de Castro nos meses de junho/julho e da Vara de Família, Infância e Juventude e Anexos de Castro e do Juízo Único de Piraí do Sul, ambos no mês de dezembro, sem prejuízo de outras substituições oriundas de suspeições e afastamentos diversos de outros Juízes de Direito da 24ª Seção Judiciária de Castro/PR.

Ademais, este Magistrado foi designado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para sentenciar 49 processos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel e da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Protocolos nºs 228391/2012 c/c 290999/2012).

Não é possível, por conseguinte, atender com presteza a todos os feitos que tramitam nesta Vara, sob pena de prejudicar a intervenção judicial nos processos que, deveras, demandam pronta e célere resposta do Poder

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro-PR

Autos nº 429/2009 e 68/2010

CERTIDAO
 Certifico que, a presente petição
 deu entrada em cartório nesta data
 às _____ hs, dou fé.

Castro, 08 MAR. 2013 PR

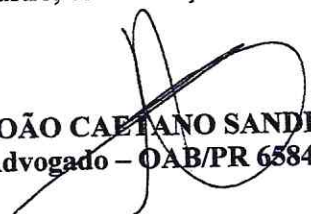

 Leonilda Brigina Westphal – Escrivã
 Cleuza Marlene Resseti Guiloski
 Empregada Juramentada

CINEMA CASTRENSE LTDA. já qualificado nos autos epígrafados, em atenção ao r. parecer ministerial de fls. 109 e cálculo de fls 112, vem, respeitosamente, à presença de V.Exª expor e requerer o seguinte:

1. O representante do MP. manifestou-se no sentido de que a ação dizia respeito a alugueres não pagos entre janeiro e abril de 2008 e dezembro de 2008 até abril de 2009 tudo no valor de R\$ 45.039,48. E que na audiência o requerido reconheceu o débito que seria pago em 10 parcelas mensais de R\$ 25.000,00. Requereu assim o envio do feito ao contador judicial para apuração do valor devido.
2. Enviado o feito ao contador este efetivou o cálculo dos valores devidos apenas durante os meses mencionados na fala do promotor, encontrando um saldo devedor de R\$ 49,344,97.
3. No entanto a manifestação do d. representante do MP estava equivocada pois o acordo refere-se a indenização pelos danos causados em virtude da utilização do imóvel, sendo que os alugueres foram perdoados, dados como recebidos. Assim se fosse pedido o cálculo do Sr. Contador seria referente à quanto, mais ou menos, chegariam os valores para as reformas necessárias do prédios e se fosse o caso os alugueres que seriam devidos até a data do acordo. Os valores encontrados certamente seriam maiores que o total com que a municipalidade aquiesceu de pagar. .
4. Pelo prosseguimento do feito, com a vista para o promotor manifestar-se sobre o presente pedido ou concordar com o acordo, como de direito.

Termos em que,
 Respeitosamente,
 Pede Deferimento.

Castro, 05 de março de 2.013.


JOÃO CAETANO SANDRINI
 Advogado – OAB/PR 6584



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASTRO
Vara Cível

Cartório do Cível
Fls. 113 p
Castro

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos ao(a)
Excelentíssimo(a) Sra. Dra. MICHELLE
DELEZUK, Juíza de Direito desta Comarca
de Castro/PR.

Castro, 25.03.13

Leonilda B.
Westphal
Escrivã

Cleuza M. R.
Guiloski
Empr. Juramentada

Autos nº 2309-63.2009

DESPACHO

1. Tendo em vista a conta apresentada pelo
Contador às fls. 108/109, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Intimações e diligências.

Castro, 12/04/2013.

MICHELLE DELEZUK
Juíza de Direito

DATA

Aos 12 dias do mês de 04 de 13
foram-me entregues estes autos.

() Leonilda Brigina Westphal – Escrivã
() Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

VISTA

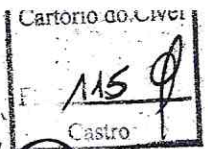
Aos 30 dias do mês de abril de 2013, abro vistas destes autos ao **Dr. LEONARDO DUMKE BUSATTO**, DD. Promotor de Justiça, para manifestação no prazo legal.


Leonilda Brígida Westphal
Escrivã



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



COMARCA DE CASTRO – PR

VARA CÍVEL

AUTOS N.º 429/2009 (0002309-63.2009.8.16.0064)

PRONUNCIAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza de Direito:

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CINEMA CASTRENSE LTDA em face de MUNICÍPIO DE CASTRO, postulando a cobrança de aluguéis.

Com a determinação do Juízo (fl. 113), vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o sucinto relatório.

Compulsando o feito e respeitada a independência funcional quanto à atuação do Promotor de Justiça que oficiou anteriormente nos autos (fl. 106), não se infere quaisquer das hipóteses legitimadoras da intervenção do Ministério Público neste caso, especialmente à luz de sua missão institucional preconizada pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

Com efeito, a demanda versa sobre direito de natureza patrimonial e de cunho indisponível para seu autor, sendo ambas as partes capazes e devidamente representadas por advogado. Não se evidencia pela natureza da lide, portanto, relevância social ou repercussão patrimonial significativa para a atuação ministerial.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASTRO

Vara Cível

Cartório do Cível
Fls. 117
CASTRO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos ao(a)
Excelentíssimo(a) Sra. Dra. MICHELLE DELEZUK,
Juíza de Direito desta Comarca de Castro/PR.

Castro, 07.06.2013.

Leonilda B. Westphal
Escrivã

Cleuza M. R. Guiloski
Empr. Juramentada

Ação ordinária de cobrança d alugueres Autos nº 2309-63.2009

SENTENÇA

As partes vieram aos autos, compuseram-se amigavelmente, pugnando pela homologação do acordo e a extinção do processo, com resolução de mérito.

Verificando que os litigantes estão devidamente representados, nos termos legais, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o acordo levado a termo (fls. 104/105) para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, **JULGANDO EXTINTOS OS PROCESSOS** (Autos nº 2309-63.2009 – Ação ordinária de cobrança de alugueres e Autos nº 364-07.2010 – Ação Rescisória de locação cumulada com Indenização por Danos morais), com resolução de mérito.

Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro.

Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado.

Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) – art. 26 §2º, CPC.

CERTIDÃO

Certifico que a **Sentença** foi registrada
no dia **07/08/2013, às 14h14min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **298.618.063**,
movimento: **466 - Com Resolução do Mérito - Homologação de Transação**,
contestado, líquido, assunto: **9607 - Contratos Bancários**,
classe: **Procedimento Ordinário** referente aos autos de nº **0002309-63.2009.8.16.0064**,
iniciado em **18/05/2009** - concluso em **07/06/2013** - entregue em **22/07/2013**.

Leonilda Brigina Westphal
Escrivã

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 07/08/2013, às 14h15min .